



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 166

De 27 de Dezembro de 2021.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 116, DE
14 DE DEZEMBRO DE 2016, QUE INSTITUI O
NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO
DE CAMPINA GRANDE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º O Art. 15 da Lei Complementar Municipal n.º 116, de 14 de dezembro de 2016, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. A Base de Cálculo do IPTU, a partir da Planta Geral de Valores Imobiliários, deverá ser revisada a cada 05 (cinco) anos, no máximo, conforme regulamentação específica.” (NR)

Art. 2º O Art. 16 da Lei Complementar Municipal n.º 116, de 14 de dezembro de 2016, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Enquanto não se observar a apresentação e/ou revisão da Planta Geral de Valores Imobiliários, o Poder Executivo, mediante decreto, poderá atualizar a base de cálculo do imposto, a partir da utilização de índice oficial de inflação, sendo vedado ao Município, neste caso, atualizar tal base de cálculo em percentual superior ao índice oficial da correção monetária.” (NR)

Art. 3º O Art. 36 da Lei Complementar Municipal n.º 116, de 14 de dezembro de 2016, passará a vigorar com revogação da alínea b, do inciso I, bem como com alteração dos incisos, II e IV, com a seguinte redação:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

“Art. 36.

I -

[...]

b) Revogado. (NR)

II - O imóvel utilizado exclusivamente para fins residenciais, desde que o sujeito passivo não possua outro, de igual condição, ou não, cuja área construída não ultrapasse a 60 (sessenta) metros quadrados, e que represente, no mínimo, 70% (setenta por cento) da área total do terreno, com exceção das subunidades de prédios de apartamentos.

[...]

IV - O imóvel pertencente a entidade sem fins lucrativos, reconhecidas por Lei como de utilidade pública municipal, desde que preencham critérios previstos em norma regulamentadora específica;” (NR)

Art. 4º Acrescenta-se o Parágrafo único ao Art. 38, da Lei Complementar Municipal n.º 116, de 14 de dezembro de 2016:

“Art. 38.

Parágrafo único. O fato gerador do imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis (ITBI) somente ocorre com a efetiva transferência da propriedade imobiliária, que se dá mediante o registro no cartório imobiliário respectivo.”

Art. 5º Acrescenta-se o § 5º ao art. 46 da Lei Complementar Municipal nº 116, de 14 de dezembro de 2016:

“Art. 46.

§ 5º A Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande fornecerá uma planilha de cálculo, anualmente, para fins de ITBI automático, denominada



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Planta Genérica de Valores para fins de ITBI (PGV-ITBI). A PGV será aplicada a todos os imóveis da cidade, parametrizando o lançamento do imposto, mediante regulamentação própria.”

Art. 6º Altera-se o inciso XXIII e acrescentam-se os §§ 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º e 13º ao Art. 56 da Lei Complementar Municipal n.º 116, de 14 de dezembro de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56.

[...]

XXIII - Do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

[...]

§ 6º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 7º a 13 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 7º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 8º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 7º deste artigo.

§ 9º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 10. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - Bandeiras;

II - Credenciadoras; ou

III - Emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 11. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 12. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 13. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.”

Art. 7º Acrescem-se os §§ 1º e 2º ao Art. 63 da Lei Complementar Municipal n.º 116, de 14 de dezembro de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63.

§ 1º Entende-se por lançamento por homologação aquele no qual cabe ao contribuinte ou responsável tributário a atividade de identificar matéria tributável a partir da ocorrência do fato gerador, identificar o sujeito passivo, calcular o valor do imposto devido e, sendo o caso, o valor da multa aplicável e pagar antecipadamente o valor final apurado, ficando tal atividade sujeita a posterior conferência da autoridade administrativa fiscal.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º O contribuinte do ISSQN que se enquadre nos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa, declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata esta Lei Complementar de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.”

Art. 8º Acrescem-se o inciso III e os §§ 5º e 6º ao Art. 72 da Lei Complementar Municipal n.º 116, de 14 de dezembro de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72.

[...]

III - Para o contribuinte que se enquadre nos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), no domicílio bancário que será informado por meio de decreto.

[...]

§ 5º Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§ 6º O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.”

Art. 9º Acrescenta-se o § 4º ao Art. 76 da Lei Complementar Municipal n.º 116, de 14 de dezembro de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76.

[...]



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

§ 4º Ficam desobrigados se inscrever no Cadastro municipal de contribuintes os que se enquadrem nos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa.”

Art. 10º. Acrescenta-se o § 3º ao art. 85 da Lei Complementar Municipal n.º 116, de 14 de dezembro de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85.

[...]

§ 3º Os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09 ficam dispensados da emissão de notas fiscais.”

Art. 11º. Acrescenta-se o inciso IV ao art. 87 da Lei Complementar Municipal n.º 116, de 14 de dezembro de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87.

[...]

IV - das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, reconhecidas por Lei como de utilidade pública municipal;”

Art. 12º. Acresce-se à Lei Complementar Municipal n.º 116, de 14 de dezembro de 2016, o art. 88-A que vigorará com a seguinte redação:

**CAPÍTULO XII
DA REPARTIÇÃO DE RECEITAS**

Art. 88-A. *O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa cujo período de apuração esteja compreendido entre 23 de setembro de 2020 e o último dia do*



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

exercício financeiro de 2022 será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

§1º *Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o CGOA para regulamentação do disposto no caput deste artigo, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.*

§2º *O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.*

Art. 13º. O Art. 155 da Lei Complementar Municipal n.º 116, de 14 de dezembro de 2016, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 155. *A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos tem como base de cálculo, para cada unidade imobiliária, um valor a ser apurado anualmente e será calculada, conforme os seguintes critérios:*



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

I – para os imóveis não edificados, o custo para a execução e manutenção dos serviços, que será apurado em planilha de custos, tomando por base o exercício imediatamente anterior (Valor de Referência Unitária – VRU);

II – para os imóveis edificados, o custo do serviço de coleta de Resíduos Sólidos será rateado entre os contribuintes em função do uso do imóvel, levando em consideração os seguintes fatores:

- a) Fator Potencial Gerador de Resíduos (FP);*
- b) Fator de Uso do Imóvel (residencial, comercial e industrial) (FU); e*
- c) Fator de Frequência de Coleta (FF).*

III – O cálculo da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos será feito conforme Tabela I, do Anexo III, desta lei.

Art. 14º. O Art. 156 da Lei Complementar Municipal n.º 116, de 14 de dezembro de 2016, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 156. *A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos será lançada de ofício, no primeiro dia de janeiro de cada exercício financeiro, tomando por base as informações do ano anterior ao do lançamento.*

Art. 15º. O Art. 157 da Lei Complementar Municipal n.º 116, de 14 de dezembro de 2016, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 157. *A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos poderá ser cobrada juntamente com a conta de consumo de energia elétrica, mediante convênio firmado com a concessionária.*

Parágrafo único. *O valor da taxa poderá ser cobrado em até 12 meses, a cada exercício financeiro.*

Art. 16º. O Art. 255 da Lei Complementar Municipal n.º 116, de 14 de dezembro de 2016, passará a vigorar com inclusão dos incisos I a IV e §§1º ao 3º, com a seguinte redação:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 255. *Fica o Secretário Municipal de Finanças, sempre lastreado em parecer jurídico, autorizado a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, de natureza tributária ou não, do sujeito passivo contra a fazenda pública, ou através do encontro de contas com dívidas havidas perante fornecedores para a realização de despesas do Município.*

§1º *Para fins de encontro de contas com dívidas havidas perante fornecedores para realização de despesas do município, as dívidas supracitadas poderão, mediante solicitação do fornecedor, ser convertidas em unidade fiscal eletrônica (UFE-CG).*

§2º *Para fins do previsto no §1º, haverá a conversão da dívida conforme cotação da UFE-CG vigente na data da solicitação. Os créditos previstos neste parágrafo poderão ser utilizados para compensação de dívida própria ou de terceiros, constituindo a carteira virtual do solicitante.*

§2º *A conversão em UFE-CG estará sujeita ao limite de 5% (cinco por cento) do orçamento próprio do município do mês anterior. Cada contribuinte, poderá solicitar o máximo de 10% (dez por cento) das conversões do mês, caso exista número de solicitações superior aos 5% (cinco por cento) do orçamento mensal.*

§3º *As dívidas convertidas em UFE-CG serão mantidas em carteira virtual do fornecedor que poderá, pelo prazo de 5 (cinco) anos saldar obrigações municipais vencidas ou vincendas. Os valores convertidos em UFE-CG poderão ser repassados a terceiros conforme autorização do atual possuidor e identificação do beneficiário.*

§4º *A dívida terá validade de 5 (cinco) anos para sua compensação, independentemente da data da sua conversão em UFE-CG.*

§5º *Para fins contábeis, os créditos tributários e as dívidas deverão ser convertidos de UFE-CG para Real e lançadas na contabilidade as referidas receita e despesa objetos da compensação, conforme cotação da UFE-CG no ato da compensação.*

§6º *A diferença entre as cotações da UFE-CG entre a data de crédito e débito deverão ser contabilizadas pela municipalidade como despesas de juros e correção.*

§7º *A compensação por meio de UFE-CG será regulamentada através de decreto e normas complementares.*

Art. 17º. Acrescenta-se o Parágrafo único ao Art. 292 da Lei Complementar Municipal n.º 116, de 14 de dezembro de 2016, passando a vigorar acrescido do Parágrafo único com a seguinte redação:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 292.

[...]

Parágrafo único. *Ao ser inscrito o débito na Dívida Ativa do Município, o débito será acrescido de correção e juros, sintetizados pela taxa Selic ou outra que a substituir, mais encargos e honorários advocatícios, estes incidentes apenas quando ajuizada a ação respectiva.*

Art. 18º. Acrescentam-se os §§ 4º e 5º ao Art. 409 da Lei Complementar Municipal n.º 116, de 14 de dezembro de 2016, passando a vigorar com inclusão dos §§4º a 5º, com a seguinte redação:

Art. 409 [...]

§4º Fica estabelecida a Unidade Fiscal Eletrônica de Campina Grande – UFeCG - como a unidade de medida de valor para atualização de tributos e de valores expressos em reais na legislação tributária em meio eletrônico, com valor correspondente a 2% da UFCG.

§5º A Unidade Fiscal Eletrônica de Campina Grande - UFe-CG fica representada na forma abreviada de CG.

Art. 19º. A Tabela III, do Anexo II, da Lei Complementar Municipal n.º 116, de 14 de dezembro de 2016, passará a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II

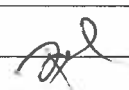
TABELA III

TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS E INSTALAÇÕES

I – CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO, ACRÉSCIMO, LEGALIZAÇÃO E REFORMA (de empreendimento:	UFCG (%)	Unidade Fiscal Eletrônica
---	-------------	------------------------------



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

RESIDENCIAL, COMERCIAL, EMPRESARIAL, INDUSTRIAL, DE ESTRUTURA DE MADEIRA, ESTRUTURA METÁLICA, ESTRUTURA DE CONCRETO E OUTRAS):		
1.1 – Estrutura em concreto armado ou alvenaria:		
a) Entre 0m ² e 30m ²	2%	1
b) De 31m ² a 300m ²	4%	2
c) Entre 301m ² e 500m ²	6%	3
d) Acima de 500m ²	8%	4
1.1.1. – De prédios residenciais, por metro quadrado de área total da construção:	UFCG (%)	Unidade Fiscal Eletrônica
a) Entre 0m ² e 60m ²	2%	1
b) De 61m ² a 200m ²	4%	2
c) Entre 201m ² e 300m ²	6%	3
d) Acima de 300m ²	8%	4
1.1.2. – De prédios industriais, comerciais ou profissionais, por metro quadrado de área total de construção:		
a) Entre 0m ² a 30m ²	2%	1
b) De 31m ² a 300m ²	4%	2
c) Entre 301m ² e 500m ²	6%	3
d) Acima de 500m ²	8%	4
1.2 – Estrutura de Madeira:		
1.2.1 – Prédios residenciais, por metro quadrado de área total de construção	6%	3
1.2.2 – Demais prédios por metro quadrado de área total de construção	6%	6
1.3 – Estrutura metálica de prédios, por metro quadrado de área total de construção	5%	2,5
2 – REGULARIZAÇÃO (Obras Clandestinas)	UFCG (%)	Unidade Fiscal Eletrônica
2.1 – Estrutura em concreto armado ou alvenaria:		
2.1.1 – De prédios residenciais, por metro quadrado de		



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

área total de construção:		
a) Entre 0m ² a 30m ²	3%	1,5
b) De 31m ² a 300m ²	7%	3,5
c) Entre 301m ² e 500m ²	10%	5
d) Acima de 500m ²	12%	6
2.1.2 – De prédios industriais, comerciais ou profissionais, por metro quadrado de área total de construção:		
a) Entre 0m ² a 30m ²	3%	1,5
b) De 31m ² a 300m ²	6%	3
c) Entre 301m ² e 500m ²	9%	4,5
d) Acima de 500m ²	12%	6
2.2. – Estrutura de Madeira:		
2.2.1 – Prédios residenciais, por metro quadrado de área total de construção	12%	6
2.2.2 – Demais prédios por metro quadrado de área total de construção	12%	6
2.3 – Estrutura metálica de prédios, por metro quadrado de área total de construção	10%	5
3 – OUTRAS CONSTRUÇÕES:	UFCG (%)	Unidade Fiscal Eletrônica
a) Chaminés, por metro de altura	02	1
b) Pérgulas, por metro quadrado	02	1
c) Marquises, por metro quadrado	02	1
d) Platibandas e beirais, por metro linear	03	1,5
e) Substituição de piso, por metro quadrado	03	1,5
f) Tapumes, por metro linear	02	1
g) Toldos e empanadas, por metro quadrado de cobertura	01	0,5
h) Drenos, sarjetas e escavações na via pública, por metro linear	01	0,5
i) Substituição de coberta, por metro quadrado	01	0,5
j) Reparo de pequenas obras não especificadas, por metro	01	0,5



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

linear, quadrado ou cúbico, conforme caso		
k) Revestimento de pátios e quintais, por metro quadrado	01	0,5
l) Piscinas, por metro cúbico	08	4
m) Caixas d'água, por metro cúbico	01	0,5
4 – CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS, POR METRO QUADRADO	UF CG (%)	Unidade Fiscal Eletrônica
a) No Cemitério de Nossa Senhora do Carmo, com revestimento simples	01	0,5
b) No Cemitério de Nossa Senhora do Carmo, com revestimento de granito, mármore ou equivalente	02	1
c) Nos demais cemitérios, em alvenaria ou revestimento simples	01	0,5
d) Nos demais cemitérios, em alvenaria ou revestimento simples, com revestimento de granito, mármore ou equivalente	01	1
5 – DEMOLIÇÃO DE PRÉDIO, POR METRO QUADRADO	UF CG (%)	Unidade Fiscal Eletrônica
a) Licença para Demolição por metro quadrado	01	0,5
b) Certidão de Demolição	01	0,5
c) Certidão de Demolição sem Licença para Demolição	10	5
6 – REBAIXAMENTO DE MEIO-FIO PARA ENTRADA DE VEÍCULOS, POR METRO LINEAR	UF CG (%)	Unidade Fiscal Eletrônica
a) Rebaixamento	50	25
7 – OBRAS NÃO ESPECIFICADAS, POR METRO QUADRADO	UF CG (%)	Unidade Fiscal Eletrônica
a) Obras não especificadas	01	0,5
8 – OUTROS	UF CG (%)	Unidade Fiscal Eletrônica



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

a) Alteração de Responsabilidade Técnica	100	50
b) Baixa/Cancelamento do Alvará de Licença para Construção	100	50
c) Emissão de Certidões e demais atos declaratórios, exceto Certidão de Demolição	100	50
d) 2ª Via de Alvará de Licença de Construção	100	50
e) 2ª Via de Habite-se	100	50
f) Transferência de nome do Alvará e/ou Habite-se	100	50
g) Drenos, sarjetas e escavações na via pública, por metro linear (m)	10	5

Art. 20º. A Tabela IX, do Anexo II, da Lei Complementar Municipal nº 116, de 14 de dezembro de 2016, passará a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO II
TABELA IX**

TAXA PARA CONCESSÃO DO HABITE-SE

8 – Concessão do Habite-se	% da UFCG por m²	Unidade Fiscal Eletrônica
a) Comercial	10%	5
b) Residencial	8%	4
c) Galpão Industrial	6%	3

Art. 21º. A Tabela I, do Anexo III, da Lei Complementar Municipal n.º 116, de 14 de dezembro de 2016, passará a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO III
TABELA I**

TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

FÓRMULA DE CÁLCULO

TCRS PREDIAL SOCIAL = 50% (CINQUENTA POR CENTO) DA UFCG

TCRS PREDIAL DEMAIS = FP x FU x FF x UFCG

FÓRMULA DE CÁLCULO TCRS TERRITORIAL = VRU

TCRS (TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS)

VRU (VALOR DE REFERÊNCIA UNITÁRIO) = CUSTO TOTAL ANUAL / N.º DE IMÓVEIS

Fator Potencial Gerador (FP)	Valor
Entre 30 e 100 KWh/mês	1
De 101 a 200 KWh/mês	2
Entre 201 e 300 KWh/mês	3
De 301 a 400 KWh/mês	4
Acima de 400 Kwh/mês	5
Alta potência	20

Fator de Uso (FU)	Valor
Residencial	1
Comercial	2
Industrial	3

Fator Frequência de Coleta (FF)	Valor
Setores de Coleta Diária	1,3
Setores de Coleta Alternada	1



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 22º. A Tabela II, do Anexo III, da Lei Complementar Municipal n.º 116, de 14 de dezembro de 2016, passará a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO III
TABELA I
TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS**

GRUPO	UFCG (%)	Unidade Fiscal Eletrônica
1. Anotação pela transferência de firma, alteração de razão social e ampliação do estabelecimento	40	20
2. Expedição de certificados de averbação de imóveis ou anotações de promessa de compra e venda e baixa de qualquer natureza de lançamento, inscrição e registros.	50	25
3. Emissão de Documento de Arrecadação Municipal - DAM	5	2,5
GRUPO	UFCG (%)	Unidade Fiscal Eletrônica
1. Identificação de Prédios:		
1.1 – Pela prestação de serviços de numeração:		
a) Edificações	100	50
b) Lotes e Terrenos	60	30
1.2 – Pela Placa		
a) Edificações	60	30



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

b) Lotes e Terrenos	40	20
2. Apreensão e Depósito de Animais:	200	100
a) Bovinos e muares, por cabeça		
b) Caprinos, ovinos, suínos e caninos, por cabeça	100	50
c) Outros animais	40	20
3. Bens e Mercadorias:		
a) Apreensão	20	10
b) Depósito, por dia ou fração	04	02
4. Alinhamento:		
Por metro linear	02	01
5. Vistoria de edificações para efeito de legalização de obra construída irregularmente:		
Por metro linear	20	10
6. Apreciação e aprovação de projetos:		
a) De arruamento, por metro linear de rua	02	01
b) Por prancha e de loteamento por lote	20	10
7. Pela Emissão de Guias:	20	10
8. Transferência de Propriedade de Túmulo	40	20

Art. 23º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional